

Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe abaixo designadas as seguintes dotações para pessoal auxiliar, considerando-se assim alterada a relação anexa ao mesmo decreto-lei:

Concelhos	Dotações nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 1.º)	Complemento nos termos do Decreto-Lei n.º 45 463 (artigo 2.º)	Total
<b>Distrito da Guarda</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Trancoso . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Leiria</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Ansião . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Santarém</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Alcanena . . . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Vila Real</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Vila Pouca de Aguiar . . .	16 245\$00	—\$—	16 245\$00
<b>Distrito de Angra do Heroísmo</b>			
<b>Pessoal auxiliar</b>			
Vila da Praia da Vitória	16 245\$00	—\$—	16 245\$00

Ministério das Finanças, 26 de Maio de 1964. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 45 730

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 43 769, de 30 de Junho de 1961, são introduzidos os produtos abrangidos pelos seguintes artigos pautais:

29.35	Compostos heterocíclicos, compreendendo os ácidos nucleicos:
08	Produtos não especificados.
84.18	Máquinas e aparelhos centrifugadores; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases:
03	Desnatadeiras.
90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos ou dispositivos para produção de luz relâmpago para fotografia e cinematografia:
01	Até ao peso de 20 kg cada um.

Art. 2.º São eliminados da lista mencionada no artigo 1.º do presente diploma os seguintes produtos, cujos direitos de importação ficam sujeitos às reduções pre-

vistas no parágrafo 4.º do Anexo G à Convenção de Estocolmo, de 4 de Janeiro de 1960:

25.23	Cimentos, compreendendo o clínquer, mesmo corados:
01	Brancos.
03	Não especificados.

85.25 Isoladores de qualquer matéria.

ex 02 De cerâmica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Decreto n.º 45 731

Sendo indispensável adoptar medidas que facilitem a solução de certos problemas postos ao Ministério do Ultramar pelos governos das províncias ultramarinas;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criados no quadro de pessoal contratado dos serviços de Fazenda e contabilidade da província de Moçambique 50 lugares de escriturário com a categoria da letra T referida no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ único. O governo-geral da província regulamentará as disposições do corpo do presente artigo, tendo em vista:

1.º Que é de provimento o contrato de ingresso no quadro de escriturários criado por este artigo;

2.º Que devem ser estabelecidas condições de preferência para o ingresso no mesmo quadro das pessoas que à data da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* estiverem a exercer interinamente funções de aspirante do quadro privativo de Fazenda, da província, com boas informações de serviço.

Art. 2.º Quando, nas províncias de governo-geral, os concursos para aspirante dos quadros privativos de Fazenda de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 36 252, de 26 de Abril de 1947, ficarem desertos ou quando o número de candidatos aprovados for inferior ao número de vagas a prover durante a sua validade, poderão ser nomeados para a referida categoria de aspirante, a simples requerimento dos interessados, indivíduos classificados nos concursos para aspirante das secções concelhias das direcções de finanças distritais do Ministério das Finanças, desde que a validade de tais concursos não tenha expirado.

§ único. Da mesma forma, e quando se dê a hipótese prevista no corpo do presente artigo, poderão ingressar nos quadros privativos de Fazenda das províncias ultramarinas os aspirantes de finanças das referidas secções, com boas informações de serviço.

Art. 3.º Quando, depois de esgotados todos os meios de que trata o artigo 2.º, não seja possível preencher todas as vagas existentes na categoria de aspirante do quadro privativo de Fazenda, poderão ser admitidos, mediante contrato de simples prestação de serviços, fora do número fixado no artigo 1.º, tantos escriturários quantas as vagas existentes na categoria de aspirante. O contrato de prestação de serviços cessará automaticamente com o preenchimento da vaga de aspirante para que tiver sido admitido o respectivo escriturário.

§ 1.º O pagamento da remuneração devida pela prestação de serviços aos escriturários mencionados no corpo do presente artigo far-se-á pela dotação que estiver consignada para os lugares de aspirante, não providos.

§ 2.º O governador-geral de Moçambique regulamentará em termos convenientes o disposto no presente artigo.

Art. 4.º Nas províncias de Angola e Moçambique, os chefes de secretaria com a categoria das letras L e K do artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e bem assim os primeiros-oficiais dos quadros privativos que, em direcções ou inspecções provinciais de serviço ou em outros departamentos que se lhes possam equiparar, exerçam, por imperativo legal, funções de chefe de secretaria, transitam, independentemente de qualquer formalidade, para a categoria da letra J a que se refere o artigo 90.º acima referido, passando a designar-se simplesmente «chefe de secretaria».

Art. 5.º As pensões atribuídas aos seus associados pela Caixa de Subsídios e Pensões do Pessoal dos Serviços Aduaneiros do Estado Português da Índia até 31 de Dezembro de 1961 consideram-se incluídas na autorização concedida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 44 142, de 30 de Dezembro daquele ano, a partir da entrada em vigor do mesmo diploma.

Art. 6.º Fica o governo da província de Macau autorizado a abrir um crédito especial da importância de 3 000 000\$ com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos para reforço da verba de «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», do orçamento geral da província para o corrente ano económico.

Art. 7.º É aumentada de 1 000 000\$ a dotação global para aposentações, pensões, jubilações e reformas, do capítulo 3.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico.

§ único. Fica o governo da mesma província autorizado:

a) A distribuir a importância de que trata o corpo do presente artigo pelos vários artigos do capítulo 3.º da referida tabela de despesa;

b) A reforçar as dotações inscritas dos mesmos artigos com as importâncias que aos mesmos forem aumentadas, de conformidade com a distribuição feita ao abrigo da alínea anterior;

c) (transitório). A propor ao Ministro do Ultramar, de uma só vez, os funcionários que, encontrando-se desligados do serviço para efeitos de aposentação, devam ser, por interesse público, aposentados definitivamente por conta do aumento da dotação de que trata o corpo deste artigo, independentemente do lugar que ocuparem na lista dos funcionários que estiverem a aguardar aposentação.

Art. 8.º São fixadas em 250\$ as senhas de presença devidas aos membros da direcção, incluindo o respectivo secretário, do Centro de Combate à Toxicomania da província de Macau, não podendo, porém, o respectivo abono mensal exceder importância superior à correspondente a duas sessões (500\$).

Art. 9.º É criado um lugar de médico bacteriologista no quadro médico complementar de cirurgiões e especialistas da província de Macau com vencimentos e gratificações iguais aos que estiverem fixados para os restantes médicos do referido quadro.

Art. 10.º É ratificada a Portaria n.º 17 499, de 15 de Fevereiro de 1954, da província de Moçambique.

Art. 11.º Passa a ter a seguinte redacção o § 3.º do artigo 5.º do Decreto n.º 42 082, de 31 de Dezembro de 1958:

Os inspectores-chefes contabilistas das inspecções provinciais de Fazenda e contabilidade com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, prestado depois de terem sido nomeados definitivamente, poderão ingressar no quadro comum de Fazenda do ultramar como directores de 2.ª classe se, para tanto, lhes forem reconhecidos os necessários conhecimentos e condições de chefia para o exercício do cargo.

Art. 12.º É concedida à Sociedade de Geografia de Lisboa um subsídio extraordinário da importância de 500 000\$, destinado a auxiliar o pagamento das obras de remodelação da sua sede.

§ 1.º O subsídio de que trata este artigo será encargo das províncias ultramarinas, repartido pelo corrente ano económico e pelo de 1965, competindo a este 350 000\$ e àquele 150 000\$.

§ 2.º O subsídio deste ano será pago pela verba de «Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», dos orçamentos das mesmas províncias, na proporção que o Ministro do Ultramar fixar em despacho; e o subsídio do ano de 1965 será inscrito nas tabelas de despesa ordinária das referidas províncias na mesma proporção.

Art. 13.º Os governos das províncias ultramarinas abrirão, nos termos legais, os créditos especiais ou reforçarão, por transferência, as dotações orçamentais que disso carecerem, para a execução do que se preceitua no presente diploma.

Art. 14.º É substituída pela seguinte a redacção do artigo 14.º do Decreto n.º 45 232, de 6 de Setembro de 1963:

Art. 14.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a despender, por conta do Fundo a que se refere o artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962, até ao limite da importância de 3 200 000\$ com as despesas derivadas da transferência dos serviços e apetrechamento do novo edifício do Restelo.

§ 1.º A gestão da importância de que trata este artigo pertence exclusivamente à Secretaria-Geral do Ministério do Ultramar.

§ 2.º O disposto no corpo do presente artigo poderá abranger, a título excepcional, quaisquer organismos consultivos ou dependentes do Ministério do Ultramar, embora instalados em outros edifícios, desde que no despacho ministerial que ordenar a despesa se considere esta de interesse para os serviços do Ministério instalados no Restelo.

§ 3.º Fica a Repartição de Contabilidade da Direcção-Geral de Fazenda autorizada a mandar pagar, até ao limite fixado, em face de facturas devidamente visadas pelo secretário-geral e autorizadas pelo Ministro do Ultramar, os encargos mencionados no corpo deste artigo e no seu § 2.º

Art. 15.º O artigo 36.º do Decreto n.º 41 536, de 24 de Fevereiro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º Os contratos dos segundos-assistentes poderão vigorar, mediante sucessivas prorrogações, até ao máximo de seis anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

---

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### 2.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 20 602

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Escolar Major Arrochela Lobo, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Primário.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Maio de 1964. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Alberto Carlos de Brito*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

---

### REGULAMENTO DO PRÉMIO ESCOLAR MAJOR ARROCHELA LOBO

Artigo 1.º É instituído por um grupo de admiradores do major Arrochela Lobo, como preito de homenagem ao des-

velado carinho que aquela individualidade dedicou à causa da instrução pública quando presidente da Câmara Municipal de Penafiel, o prémio escolar major Arrochela Lobo, constituído pelo produto do rendimento da importância de 4000\$ convertida em certificado de renda perpétua da Junta do Crédito Público assentado à Direcção do Distrito Escolar do Porto.

Art. 2.º Será atribuído sucessivamente em cada ano a um aluno aprovado no exame da 4.ª classe de uma das escolas do sexo masculino ou feminino do concelho de Penafiel, segundo a ordem alfabética das respectivas freguesias, com observância do seguinte:

- a) Por cada lugar de professor será indicado um aluno ou aluna escolhidos entre os mais pobres;
- b) No caso de haver um órfão será este o indicado, desde que seja considerado pobre;
- c) No caso de haver mais que um órfão nas mesmas condições será feito um sorteio para apuramento do premiado;
- d) De entre os alunos assim escolhidos nos vários lugares será feito um sorteio para atribuição do prémio, salvo no caso de haver apenas um órfão, que será o premiado;
- e) Nas freguesias em que funcione mais de uma escola, os respectivos professores deliberarão, em conjunto, acerca do aluno a quem o prémio deve ser atribuído e farão a respectiva comunicação à Direcção do Distrito Escolar do Porto até ao dia 15 de Outubro.

Art. 3.º A sua entrega será feita num dos primeiros quinze dias do mês de Novembro seguinte, pelo professor mais antigo das escolas da freguesia, de preferência em escola do sexo masculino e em presença das autoridades convidadas para o efeito.

Art. 4.º Deverá ser comunicado à Direcção do Distrito Escolar do Porto, com a necessária antecedência, o dia designado para a distribuição do prémio, para que se possibilite a presença ao acto do director do Distrito Escolar ou de um seu representante.

Direcção-Geral do Ensino Primário, 26 de Maio de 1964. — O Director-Geral, *José Gomes Branco*.